



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.322 - RS (2015/0306796-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO : ADEMAR VOLANSKI - PR040525
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.322 - RS (2015/0306796-0)

AGRAVANTE : LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO : ADEMAR VOLANSKI - PR040525
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado.

Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional.

Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste que o prazo prescricional começa a correr a partir do inadimplemento, e não a partir do vencimento da última parcela do financiamento. Menciona que esta relatoria entendeu em sentido diverso no julgamento do AREsp 353.702-DF.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.322 - RS (2015/0306796-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO : ADEMAR VOLANSKI - PR040525
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 316-318 que negou provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, CC. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO CONTRATO. PRECEDENTES.

. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do art. 206, §5º, I, do Código Civil, contados do termo final do contrato;

. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte ofensa aos arts. 126, 127, 189 do CPC/73 e 1.425 do CC. Sustentou, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da violação do direito, e não a data do vencimento do contrato.

Neste agravo, insiste na tese de que o prazo prescricional tem início quando ocorre o inadimplemento. Menciona precedente desta relatoria.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliário, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional. Assim, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor.

Súmula nº 450/STJ.

3. É inviável a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 399.342/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA

1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 652.023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Isso porque "não podem os devedores beneficiar-se de empecilho por eles mesmos criado, a saber, a inexecução do contrato, e, a partir disso extrair a ilação de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento antecipado da dívida teria como consequência a precipitação do prazo de prescrição da execução" (AgRg no REsp 802.688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604).

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu que "o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes. O termo a quo para a execução da dívida corresponde à data de vencimento do contrato. Ou seja, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do vencimento do contrato de mútuo, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores" (fl. 240).

Esse entendimento está em harmonia com o firmado nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Consigne-se, por fim, que o precedente desta relatoria invocado pelo agravante, como divergente (AREsp 353.702-DF), não trata de financiamento imobiliário, mas sim de cédula de crédito bancário, regida por legislação própria.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0306796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.574.322 / RS

Números Origem: 200670000310790 4200304010437254 50026634820114047000 9800133917
PR-200670000310790 PR-50026634820114047000 PR-9800133917
TRF4-200304010437254

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO : ADEMAR VOLANSKI - PR040525
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEIDE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO : ADEMAR VOLANSKI - PR040525
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.